

TERMO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2017/SE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE PARAIPABA – CE.

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO

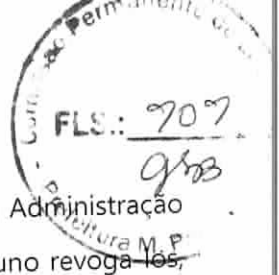
EMENTA: DESPACHO QUE ANALISA À GUIA DO PODER DISCRICIONÁRIO A VERIFICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS SUPERVENIENTES E CONCLUI PELA REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO.

Paraipaba/CE, 10 de Março de 2017.

Como cediço, o instituto em tela (revogação de licitação) submete-se ao **poder discricionário** da administração. Aliás, em tempos pretéritos, tal prerrogativa estatal encerrava hipótese de uma total liberdade do administrador público por ocasião da escolha da opção que se lhe parecia mais “conveniente e oportuna”. Todavia, modernamente, essa ampla liberdade, que, não raro, assumia as vestes de claro *subjetivismo da autoridade pública*, cedeu espaço para um critério muito mais objetivo de caracterização do interesse público; assim, hoje, poder discricionário não significa mais a faculdade de o administrador escolher uma dentre as várias opções legalmente possíveis, mas sim escolher a opção que melhor atenda ao interesse público por ele gerido, ou seja, deve a autoridade pública adotar a “melhor opção administrativa”.

A revogação do presente processo licitatório se mostra necessário para alteração dos itens que compõe o termo de referência, uma vez que o interesse público já foi satisfeito em parte por meio de uma adesão ao registro de preços do Município de Paracuru – CE, que se mostrou medida mais célere para atender a demanda desta Secretaria Municipal de Educação. Após um novo estudo, será verificada a necessidade de licitar novos produtos que não foram objeto de adesão a ata de registro de preços ora mencionada.

[Handwritten signature]

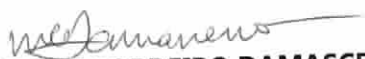


Portanto, em restando imprestável o ato administrativo em questão, surge à Administração Pública Municipal a prerrogativa de rever seus atos e quando conveniente e oportuno revogá-los, nos termos do que reza a Súmula nº. 473 do STF.

Pois bem, com base nas premissas retrorreferidas. À vista disso, a bússola do **interesse público** aponta para a revogação da presente licitação.

"Antes da homologação da licitação não se concretiza direito adquirido, nem ato jurídico perfeito. Se a licitação, apesar de instaurada regularmente, não atingir os objetivos desejados, que é obter melhores condições para a Administração, pode a Administração revogá-la, se esta medida atender aos seus interesses." (BRAZ, **Petrônio**. *Processo de licitação*, 3 ed, São Paulo: J.H. Mizuno 2012, p. 305)

EM VISTA DO EXPOSTO e considerando o atendimento da regra vazada no art. 49 da Lei Nº. 8.666/93, **DETERMINAMOS** a revogação do certame licitatório em questão.


MARIA VANDERLI CORDEIRO DAMASCENO
Secretária Municipal de Educação